



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira *Estado de São Paulo*

LEI Nº 1.245/2000
DE 07/11/2000

Altera a Lista de Serviços do ISSQN, tratada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 01/97, datada de 30/12/97, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências:-

JOSÉ DANIEL GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica incorporado à Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar nº 01/97, datada de 30/12/97 que dispõe sobre o Código Tributário do Município, o item 101 a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

"Item 101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

ARTIGO 2º - Contribuinte do imposto incidente sobre os serviços descritos no item 101 é a concessionária ou permissionária responsável pela exploração da rodovia mediante cobrança de pedágio.

ARTIGO 3º - A base de cálculo do imposto sobre os serviços descritos no item 101 é a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que o una a outro Município.

§ 1º - A base de cálculo apurado nos termos do artigo anterior:

I - é reduzida, no caso das rodovias exploradas onde não haja posto de cobrança de pedágio, no Município, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada;

II - é acrescida, no caso das rodovias exploradas onde haja posto de cobrança de pedágio, no Município, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 2º - Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º da Lei Complementar nº 100, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

ARTIGO 4º - Será de 5% (cinco por cento) a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo definida no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

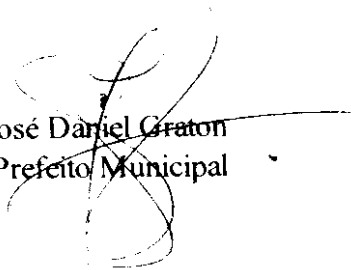
Estado de São Paulo

ARTIGO 5º - Tanto as concessionárias ou permissionárias de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, quanto os órgãos representantes dos poderes concedentes, ficam sujeitos às demais disposições estabelecidas na legislação tributária do Município.

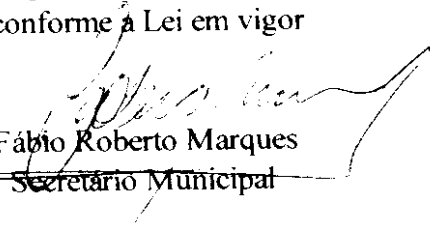
ARTIGO 6º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a participar de consórcio intermunicipal objetivando a melhoria de arrecadação, a fiscalização e a troca de informações sobre o tributo de que trata a presente lei.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 07 de novembro de 2000.


José Daniel Graton
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a Lei em vigor


Fábio Roberto Marques
Secretário Municipal